



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2036/17
PLE N° 016/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 139 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Altera o *caput* do art. 21 da Lei n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998; altera a ementa; altera o art. 1°; altera o *caput* do art. 2°; altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 1°, alterando-se sua redação original, e inclui § 2° no art. 3°; altera o *caput* e o § 4° e inclui §§ 6°, 7 e 8° no art. 4°; inclui incs. XI e altera o *caput* e inclui incs. VIII, IX, X, e XI e altera os incs. II e III no § 1° e inclui § 4° no art. 5°; altera o *caput* do art. 7°; altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 8°; altera o *caput* do art. 9°; inclui art. 9°-A; altera a al. *d* no inc. I e as als. *b* e *d* do inc. II do § 4° do art. 11, altera o *caput* do art. 16; altera os incs. II, III e IV do art. 21; inclui art. 21-A; altera o parágrafo único do art. 37; e revoga o inc. I do § 1° do art. 5°, a al. *c* do inc. II do art. 11 e o art. 13, todos da Lei n° 12.162, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fls. 02-3), o Executivo refere que “O transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no município de Porto Alegre, após intenso debate na Câmara Municipal no ano de

8



PARECER Nº 139 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

2016, restou disciplinado pela Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, na condição de um serviço privado de utilidade pública.”

Todavia, em que pese o debate realizado nesta Casa Legislativa, entende o Chefe do Poder Executivo que, após a publicação da Lei n. 12.162/16, “[...]constatarem-se algumas lacunas e entendimentos imprecisos que dificultavam, a sua regulamentação, inviabilizando o cadastramento de empresas interessadas em prestar a atividade.”, e visando aprimorar a legislação existente apresenta o presente Projeto de Lei do Executivo.

Sobreleva deixar consignado que, durante o processo legislativo, essa proposição restou com 37 (trinta e sete) emendas e 10 (dez) subemendas, sendo que algumas delas, segundo o Executivo, “[...]acarretaram alterações do modelo de negócio dos aplicativos, suas funcionalidades, assim como a relação das autorizatárias com seus consumidores. Logo, algumas dessas modificações extrapolam o que é permitido, inclusive ao Poder Executivo, regular em um serviço de utilidade pública, qual seja: a qualidade do serviço e a segurança do usuário. Considera-se, pois, vetar essas modificações que findaram por adentrar, desnecessária e arbitrariamente, em aspectos relacionados com a forma da prestação do serviço privado individual pela empresa privada e pelo motorista aos seus clientes.” (fls. 183 e 184).

Assim, o presente processo foi distribuído a esta Relatora, para análise e parecer nesta CEFOR acerca do Veto Parcial do Sr. Prefeito Municipal.

É o relatório.

Imperioso é registramos que após minudente leitura do Ofício n. 550/GP, de 14 de junho de 2018, onde constam os motivos que justificam o Veto Parcial do PLE nº 016/17 aos incs. XI e XII do *caput* do art. 5º; os incs. III; VIII; IX e X do § 1º do art. 5º, e o § 4º também do art. 5º da Lei nº 12.162/16, constante no art. 7º do Projeto e os arts. 11 e 13 também do Projeto, é possível inferirmos que residem, basicamente, na “*invasão ao modelo de negócio*”.

É consabido que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), consagra a livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV da CF/88), bem como da ordem econômica (art. 170 da CF/88).

R



PARECER Nº 139 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Entretanto, o que fizeram os pares desta Casa Legislativa ao propor, votar e aprovar as Emendas ao Projeto de Lei do Executivo foi justamente tutelar o *interesse local*, preservando, inclusive, a integridade pessoal (física, psíquica e moral) dos munícipes e dos usuários em geral desse serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na Capital.

São objeto do Veto Parcial:

a) Art. 7º do PLE 016/17, que acrescenta o inc. XI ao *caput* do art. 5º da Lei n. 12.162/16:

“XI - disponibilizar aos condutores do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a forma de pagamento, em cartão ou em dinheiro, no momento em que é realizada a chamada;”

b) Art. 7º do PLE 016/17, que acrescenta o inc. XII ao *caput* do art. 5º da Lei n. 12.162/16:

“XII - encaminhar ao Executivo Municipal, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis, a existência de casos de discriminação referente a cor, raça ou identidade de gênero cometida por seus condutores cadastrados durante a prestação do serviço.”

c) Art. 7º do PLE 016/17, que acrescenta o inc. III ao § 1º do art. 5º da Lei n. 12.162/16:

“III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo, da cor e do número da placa;”

d) Art. 7º do PLE 016/17, que acrescenta o inc. VIII ao § 1º do art. 5º da Lei n. 12.162/16:

“VIII – disponibilização, aos condutores, da localização inicial e do destino final do usuário no momento da solicitação do serviço, antes do aceite do motorista;”

e) Art. 7º do PLE 016/17, que acrescenta o inc. IX ao § 1º do art. 5º da Lei n. 12.162/16:

JP



PARECER Nº 139/18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

“IX – disponibilização de ferramenta que viabilize a comunicação expressa e via áudio entre o condutor e o usuário, permitindo o bloqueio entre as partes;”.

f) Art. 7º do PLE 016/17, que acrescenta o inc. X ao § 1º do art. 5º da Lei n. 12.162/16:

“X - disponibilizar ao condutor ferramenta que permita o cancelamento da viagem em casos que se configure a ocorrência de atividades destinadas à exploração sexual de crianças e adolescentes e à comercialização e o uso de entorpecentes;”

g) Art. 7º do PLE 016/17, que acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei n. 12.162/16:

“§ 4º Ao condutor que fizer uso justificado da ferramenta de que trata o inc. X do § 1º deste artigo fica vedado qualquer prejuízo na avaliação, bem como suspensão ou punição de qualquer natureza.”

h) Art. 11 do PLE 016/17 que inclui art. 9º-A na Lei nº 12.162/16:

“Art. 9º-A Os usuários do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que optarem pelo pagamento em dinheiro ou em cartão pré-pago deverão incluir, no momento do cadastramento no aplicativo por internet, documento de identificação civil, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e fotografia atualizada.

§ 1º Caberá às autorizatárias a disponibilização dos meios tecnológicos necessários para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º No momento do acionamento do serviço, o usuário que optar pelo pagamento em dinheiro, deverá enviar uma foto sua e o número de CPF, caso contrário, fica a autorizatárias proibida de dar prosseguimento ao serviço.

§ 3º Ficam as autorizatárias responsáveis por recadastrar os usuários que não se enquadrarem no disposto no caput deste artigo.”

i) Art. 13 do PLE 016/17 que altera o *caput* do art. 16 da Lei nº 12.162/16:

JP



PARECER Nº 139 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

“Art. 16. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, que serão afixados no interior do veículo a fim de serem apresentados, quando solicitados, por usuário ou autoridade.”

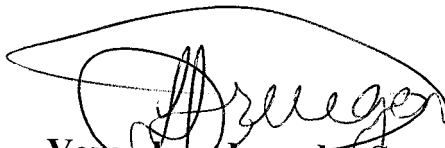
Destarte, importante registrar que para as disposições constantes dos itens descritos acima nas letras “a”; “c”; “d”; “e”; “f”; “g”; e “h”, tem como razão do Veto Parcial pelo Executivo, fundamentalmente, a *‘invasão no modelo de negócios de cada empresa’*, sendo que no caso da letra “f”, que trata das hipóteses de exploração sexual de crianças e adolescentes e à comercialização e o uso de entorpecentes a Prefeitura referiu que há legislação federal disciplinando e tipificando essas condutas, de modo que se torna desnecessária a interferência do Executivo (fl. 186).

Situação semelhante encontra a emenda que constou reproduzida na letra “b”, tratando dos casos de discriminação referentes a cor, raça ou identidade de gênero cometida por condutores cadastrados durante a prestação do serviço, onde o Executivo edifica suas Razões de Veto na alegação de que não se trata de competência do Município – a exemplo da letra “f”.

Na letra “i” observamos a existência de justificativa técnica e detidamente fundamentada, que dispõe sobre a identidade visual dos veículos, onde o Executivo argumentou e apontou as razões pelas quais entende que não merecia ser mantida a alteração do Projeto, e sim valer o Veto Parcial.

Nestes termos, conforme alhures referido, e dadas as razões apresentadas pelo Executivo para justificar o motivo do Veto Parcial, considerando-se que as disposições vetadas contrariam preceitos constitucionalmente consagrados, somos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 09 de julho de 2018.


Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.




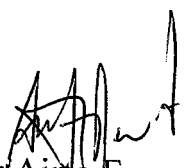
Câmara Municipal de Porto Alegre

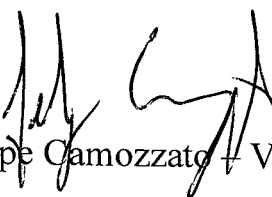
PROC. Nº 2036/17
PLE Nº 016/17
Fl. 6

**PARECER Nº 139/18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

Aprovado pela Comissão em 10.07.18


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Airto Ferronato
crusticões


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher